



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE E A SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARENCIA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE – TCE-SE**, com sede na Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/nº - Centro Administrativo Governador Augusto Franco – Bairro Capucho, em Aracaju/SE – CEP 49081-020, inscrita no **CNPJ/MF** sob o número 13.170.790/0001-03, doravante referido simplesmente como **TCE**, neste ato representado pelo Conselheiro Presidente, **ULICES DE ANDRADE FILHO**, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**, tendo em vista as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Complementar Estadual nº 205, de 06 de julho de 2011, Lei Complementar Estadual nº 33, de 26 de dezembro de 1996, Lei Estadual nº 7.950, de 29 de dezembro de 2014, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado da Transparência e Controle e o TCE, para possibilitar o intercâmbio de informações e integração de ações de interesse recíproco, com vistas ao aperfeiçoamento de suas competências, utilizando para tal finalidade os programas SAGRES e E-TCE, do TCE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O presente **ACORDO** tem por objetivos:

- I – possibilitar o acesso dos servidores do quadro próprio da Secretaria de Estado da Transparência e Controle, previamente indicados por esta, aos sistemas acima elencados;
- II - promover cursos, palestras e outros eventos de treinamento, relativos às respectivas áreas de atuação das partes, com vistas ao intercâmbio de experiências e conhecimentos; e
- IV - criar um canal de assistência mútua para o desenvolvimento das ações institucionais que envolvam interesses comuns às partes.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na busca dos objetos comuns, poderão ser constituídos grupos de trabalho integrados por representantes das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES



As partes se comprometem, igualmente, a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução de ações concernentes ao objeto do presente ACORDO, nos termos seguintes:

I - incumbe ao TCE:

- a) disponibilizar o acesso aos sistemas objeto deste ACORDO;
- b) apresentar as ocorrências apuradas no desenvolvimento de suas atividades, que digam respeito à atuação de todos os entes sob o controle da Secretaria de Estado da Transparência e Controle;
- c) treinar os profissionais da secretaria para que desenvolvam total capacidade de operacionalizar os sistemas;

II – incumbe à Secretaria de Estado da Transparência e Controle;

- a) utilizar exclusivamente no desenvolvimento dos trabalhos, os dados e informações obtidos com a execução deste ACORDO;
- b) indicar e manter atualizado o cadastro dos servidores que farão uso destes instrumentos;
- c) a disponibilização dos artefatos tecnológicos deve respeitar às restrições de propriedade intelectual;

III - as partes se obrigam reciprocamente a:

- a) conduzir os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental vigentes, bem como segundo procedimentos específicos cuja utilização seja recomendável, considerando a natureza e os objetivos institucionais do órgão ou entidade auditada;
- b) realizar trabalhos, inclusive em conjunto, de fiscalizações e auditorias nas unidades do Estado de Sergipe, quando houver interesse recíproco entre os partícipes e respeitando as competências e atribuições legais de cada órgão;
- c) realizar, quando solicitado ou ofertar por iniciativa própria, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, seminários e outros eventos similares, de forma gratuita com o mútuo oferecimento de vagas;
- d) proceder ao intercâmbio de informações cadastrais, inclusive por meio de acesso direto – *online*, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos envolvidos; e

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas de forma a ser definida, em cada caso, entre as partes, mediante troca de correspondência oficial e deliberação entre os representantes dos órgãos envolvidos, respeitadas as competências atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Constituição do Estado de Sergipe.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serão proporcionadas com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento, na execução dos trabalhos e na emissão dos relatórios.

CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO DOS DADOS

As partes se comprometem a utilizar os dados, códigos referentes aos sistemas e artefatos tecnológicos disponibilizados exclusivamente em suas atividades institucionais, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, nem divulgá-los por qualquer meio, salvo em decorrência de decisão judicial, sob pena de extinção imediata deste ACORDO.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

O intercâmbio de informações que se encontrem protegidas por sigilo restringir-se-á àquelas indispensáveis às competências institucionais da parte.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para disponibilização de dados e informações de interesse das partes, será observado o seguinte:

I - a disponibilização depende de requisição do gestor competente; e

II - a requisição a que se refere o inciso I desta subcláusula deverá conter relatório circunstanciado e a motivação que demonstre, com precisão e clareza; tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade dos dados no procedimento de investigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste ACORDO, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativa e criminalmente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade civil cabível.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO ficará a cargo do Superintendente da Secretaria de Estado da Transparência e Controle e do Diretor de Modernização e TI do TCE/SE, ou de servidores por eles formalmente designados.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

As atividades previstas neste ACORDO não acarretam ônus financeiro adicional às partes, uma vez que já integram suas atribuições ordinárias, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica, e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por uma parte a outra.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer das partes nas atividades inerentes ao presente ACORDO não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

O presente ACORDO terá vigência por prazo de 60 meses, iniciando-se a partir de sua publicação, podendo ser alterado mediante termo aditivo, a critério das partes, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer um deles, mediante notificação por escrito, com antecedência de sessenta dias, de um ao outro, restando a cada parte somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento ou de seus aditamentos será publicado no Diário Eletrônico do TCE, e no Diário Oficial do Estado de Sergipe, pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelas partes, ouvidos os setores de que trata a cláusula quinta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

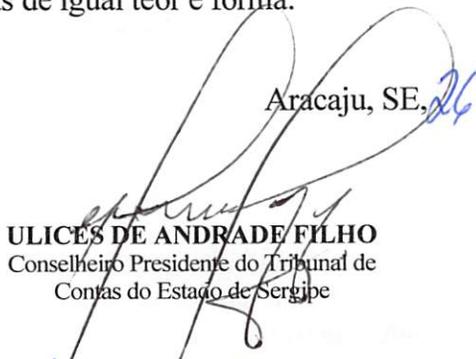
As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente entre os partícipes, serão processadas e julgadas na Comarca de Aracaju - Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão estabelecidos de comum acordo pelos órgãos executores, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO serão dirimidas administrativamente, preferencialmente, por mútuo entendimento entre as partes.

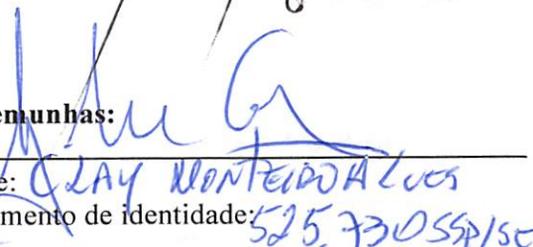
E, por estarem ajustados, as partes firmam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA em 3 vias de igual teor e forma.

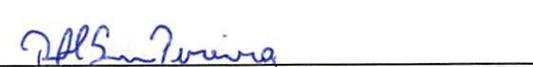
Aracaju, SE, 26 de novembro de 2019


ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente do Tribunal de
Contas do Estado de Sergipe


ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado da Transparência e Controle

Testemunhas:


Nome: CLAY MONTEIRO ALVES
Documento de identidade: 525.73055150


Nome: RAFAEL SANTOS PEREIRA
Documento de identidade: 3.074.265-0